

Municipio de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2024

Data: 24/06/2024

SÚMULA. Institui o Código de Posturas do Município de Verê integrante no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal - PDUOS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Verê aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Verê e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.
- **Art. 2º.** Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.
- Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃOI Das Infrações e das Penas

- Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
- Art. 5°. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
- Art. 6º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 7º. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazêla no prazo legal.





Améric de Varê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.goy.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8°. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

a maior ou menor gravidade da infração;

II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei

Art. 9°. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 11. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo conforme estabelecido neste código será regulamentado por decreto do executivo municipal observado o disposto no parágrafo único do Artigo 8º deste capítulo.



SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - YERÊ - PR

SEÇÃO II Da Apreensão de Bens

Art. 12. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados posteriormente, e, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

- Art. 13. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.
- § 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.
- § 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.
- Art. 14. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.
- § 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o Artigo 13 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento





SITE: www.vere.pr.gov.br

RYA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 º GX. POSTAL 01 º CEP 85585-000 - VERÊ - PR

devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

- § 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.
- § 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão
- § 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.
- § 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

SEÇÃO III Da responsabilidade das Penas

- Art. 15. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:
- I. os incapazes na forma da lei
- II. os que foram coagidos a cometer a infração.
- **Art. 16.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior à pena recairá:
- I. sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

SEÇÃO IV Do Processo de execução das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Da Notificação Preliminar

Art. 17. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste Artigo, podendo ser prorrogado.

- Art. 18. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:
- I. nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. prazo para a regularização da situação;
- IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI. nome e assinatura do agente fiscal notificante
- .§ 1º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

- Art. 19. N\u00e3o caber\u00e1 Notifica\u00e7\u00e3o Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:
- I. quando pego em flagrante;
- II. nas infrações definidas na seção II deste capítulo.
- **Art. 20.** Esgotado o prazo de que trata o Artigo 17, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II Do Auto de Infração

- **Art. 21.** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.
- Art. 22. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.
- Art. 23. Do Auto de Infração deverá constar:
- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. o fato que constitui a infração e as circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV. o valor da multa a ser paga pelo infrator;



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 61 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

V. o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

- § 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.
- § 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.
- § 3º. Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.
- Art. 24. O Auto de Infração poderá, ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, de que trata o Artigo 12 desta Lei, e neste caso conterá também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III Da defesa

- **Art. 25.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.
- **Art. 26.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.



Fones: (46) 3535-8000

SITE; www.yoro.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 27. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

- Art. 28. A defesa de que trata o Artigo 25 será decidida pela autoridade julgadora, referida no Artigo 26 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.
- **Art. 29.** A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.
- Art. 30. O autuado será notificado da decisão:
- pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contrarrecibo ou;
- II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento ou;
- III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
- **Art. 31.** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste Artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.





Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 32. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no Artigo 30 desta Lei.

Art. 33. As decisões definitivas serão cumpridas:

 na hipótese do disposto no art. 31, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos pague a quantia devida;

II. na hipótese do disposto no Artigo 32, com o indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos complemente a quantia devida;

III. pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 34. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Verê, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II Do Trânsito Público

Art. 35. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.





Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RYA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, N° 316 | CX. POSTAL 01 | CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 36. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

- **Art. 37.** As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito, além do disposto no Art. 131, desta Lei.
- § 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.
- § 2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 38. É proibido nos logradouros públicos:

- I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III. inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- IV. depositar containers, caçamba ou similares;





SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

V. lavar veículos;

- § 1º. Excetuam-se do disposto neste Artigo, do item IV, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.
- § 2º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:
- I. somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II. serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III. quando excederam as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

Art. 39. É proibido nos passeios:

- I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II. conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III. trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste Artigo do inciso I, quando tratar- se de carrinho de criança ou cadeiras-de-rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;

- **Art. 40.** O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos, será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.
- **Art. 41.** Na infração de qualquer Artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Padrões Municipais UPMs, bem como serão



SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ PR

apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SECÃO III Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 42. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 43. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 44. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos arts. 42 e 43, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 45. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante





Fongg! (46) 3535_8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 46. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste Artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 48. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SEÇÃO IV Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 49. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 50. São considerados inflamáveis:

- I. fósforo e os materiais fosfóricos;
- gasolina e demais derivados de petróleo;

MI



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gev.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

- III. éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV. carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 51. Consideram-se explosivos:

- fogos de artifícios;
- II. nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. pólvora e algodão de pólvora;
- IV. espoletas e os estopins;
- V. fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 52. É expressamente proibido:

- I. fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas nas legislações pertinentes;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;
- **Art. 53.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.



Fones: (46) 3535-8000



RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

- **Art. 54.** Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio.
- § 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.
- § 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS- CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.
- § 3º. Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres É PROIBIDO FUMAR.
- § 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse à venda provável de 20 (vinte) dias.

Art. 55. É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II. soltar balões em todo o território do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV. vender fogos de artifício a menores de idade.
- § 1º. As proibições dispostas nos incisos I e III; deste Artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.
- § 2º. Os casos previstos no § 1º; deste Artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.





SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 56. Na infração a qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

SECÃO V Da Exploração Mineral e Terraplenagem

- Art. 57. As explorações de atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerá de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.
- Art. 58. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo com dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.
- Art. 59. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:
- I. declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II. intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. toque por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 60. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 57, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 61. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista no Art. 57, devem obedecer às seguintes prescrições:

- I. Nas áreas inferiores a 1.000m2 (mil metros quadrados), observar-se-á:
- a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
- b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d) drenagem da área a ser terraplenada;
- II. Nas áreas superiores a 1.000m2 (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 62. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrões Municipais - UPMs.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 63. É dever da Prefeitura Municipal de Verê zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 64. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I. higiene das vias e logradouros públicos;
- II. limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III. higiene dos terrenos e das edificações;
- IV. coleta do lixo.

Art. 65. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas

SEÇÃO II Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 66. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.



Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 67. A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 68. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I. manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II. fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos; III. lançar na rede de drenagem de águas pluviais, águas servidas e/ou esgotos;

IV. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V. queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI. fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII. lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII. sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

IX. atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;



Municipio de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

X. utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XI. reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XII. depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XIII. impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV. comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV. alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XVI. lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados nos mesmos;

XVII. deitar goteiras provenientes de condicionadores-de-ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;

§ 1º. No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 69. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da



SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 70. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Padrões Municipais -UPMs.

SECÃO III Da Limpeza e Desobstrução das Valas e Valetas

Art. 71. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 72. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 -Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 73. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 74. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 75. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 76. É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 77. Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SEÇÃO IV Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 78. O proprietário ou ocupante é responsável perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta seção, as determinadas no Código Sanitário.

Parágrafo único. Os terrenos não edificados, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 79. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução das medidas determinadas a sua extinção.

Art. 80. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.





Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br



- Art. 81. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.
- § 1º. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.
- § 2º. Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.
- Art. 82. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 83. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SEÇÃO V Da Coleta de Lixo

- **Art. 84.** O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.
- § 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado





Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

Art. 85. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no "caput" deste Artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem- se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 86. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 87. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX POSTAL 01 - CEP 1555

Art. 88. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 89. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA.

SECÃO I Disposições Gerais

Art. 90. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 91. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade. Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 92. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 93. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 94. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 50 (cinqüenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SEÇÃO II Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Servicos

SUBSECÃO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço

Art. 95. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

- § 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:
- I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- § 2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste Artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 96. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo:
- II. adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o PDUOS;
- III. relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
- IV. requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial o PDUOS.
- § 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, quando o município fará nova vistoria no local, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.
- § 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.
- Art. 97. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.
- Art. 98. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer às normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.





SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 99. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV. por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas. Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

- Art. 100. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.
- § 1º. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.
- § 2º. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.
- Art. 101. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:
- I. nome completo ou razão social do requerente;
- II. endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade:
- III. CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

IV. indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;

V. local e data;

VI. título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no Art. 100 deste Código.

VII. assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I. contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- II. carteira de identidade para pessoa física;
- III. alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 102. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SUBSEÇÃO II Do Horário de Funcionamento

Art. 103. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas desta subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 104. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I. houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito:



SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

II. atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho; III. da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 105. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SECÃO III Do Comércio Ambulante

Art. 106. Para efeitos deste Código, considera-se:

I. comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II. comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III. comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I; deste Artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

Art. 107. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 108. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferivel



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RVA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado. será expedida licença especial. preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 109. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- cópia do documento de identificação;
- II. comprovante de residência;
- III. carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas:
- V. logradouros pretendidos.

Art. 110. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

I. as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II. o grau de deficiência física, se for o caso;

III. a situação financeira e econômica no momento da licença;

IV. a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

V. o local, tipo e condições da habitação;

VI. o tempo de moradia no Município;

VII. o tempo do exercício da atividade no Município;



Fones: (46) 3535-8000

GITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - ÇEP 85585-000 - VERÊ - PR

VIII. não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores:

IX. não possuir mais de 02 (dois) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

- § 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.
- § 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.
- § 3º. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 111. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 112. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- bebidas alcoólicas;
- II. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhas para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

YONERO ANTÔNO FABIANE, NI GIO - CV. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 113. Os licenciados têm obrigação de:

- I. comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II. exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III. só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV. manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V. portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI. transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 114. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

- Art. 115. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:
- I. multa de um 01 (uma) a cinco (05) Unidades Padrões Municipais UPMs;
- II. apreensão da mercadoria ou objetos;
- III. suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV. cassação definitiva da licença.



SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

SEÇÃO IV Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na **Area Rural**

Art. 116. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 117. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 118. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SECÃO V Dos Divertimentos Públicos

Art. 119. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 120. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:



Municipio de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

 análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II. a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

§ 2º. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no caput deste Artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 121. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições:

 I. as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III. deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste Artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 122. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

100





Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 123. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 124. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 125. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito de até o máximo de 20 (vinte) Unidades Padrões Municipais - UPMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este Artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 126. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SEÇAO VI Dos Sons e Ruídos

Art. 127. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste Artigo são:

I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos; III. a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia

autorização da Prefeitura;

IV. o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáveis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V. os produzidos por arma de fogo;

VI. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VII. música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;

VIII. os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00min (vinte e duas horas) até às 6h00minh (seis horas);

IX. os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II. as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h00min (sete horas) às 20h00min (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

III. os apitos das rondas e guardas policiais;

IV. as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição:

V. as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI. os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 128. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 129. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:

- I. para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):
- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50db (cinqüenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).
- II. para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

a)nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);

b)zonas residenciais: 55db (cinqüenta e cinco decibéis);

c)zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 130. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SECÃO VII Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 131. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

SUBSEÇÃO II Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação

Art. 132. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 133. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, prevista oficialmente.

- § 2º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o caput deste Artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.
- § 3º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no "caput" deste Artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.
- § 4º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 134. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura máxima do muro de 2,00m (dois metros).

Art. 135. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no "caput" deste Artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 136. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 137. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SUBSEÇÃO III Da Arborização Pública

- Art. 138. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.
- § 1º. A proibição deste Artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.
- § 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.
- Art. 139. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:
- I. danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;





Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

II. danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado:

III. armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 140. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SUBSEÇÃO IV Do Mobiliário Urbano

Art. 141. É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 142. O mobiliário referido no Artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 143. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, № 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 144. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

SUBSEÇÃO V Dos Toldos

Art. 145. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I. obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meiofio;

II. não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferiores a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio:

III. não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I. o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II. o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 146. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 -

Art. 147. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

- I. largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);
- II. altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III. altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);
- IV. recuo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;
- V. não possuir vedação lateral;
- VI. vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares:
- VII. não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV, fica facultado como marcação de espaço e sinalizador da existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 148. Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Seção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 149. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrões Municipais -UPMs.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

I ANTÔNIO FABIANE, W 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

SUBSEÇÃO VI Dos Letreiros e Anúncios Publicitários

Art. 150. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 151. Para os fins deste código, consideram-se:

I. letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II. anúncios publicitários às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 152. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I. requerimento padrão, onde conste:
 - a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
 - b) a localização e especificação do equipamento;
 - c)o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio:
 - d) a assinatura do representante legal;



(0) (0 (C

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

- e) número da inscrição municipal.
- II. autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida:
- III. para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV. projeto de instalação contendo:
 - a) especificação do material a ser empregado;
 - b) dimensões;
 - c) altura em relação ao nível do passeio;
 - d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
 - f) sistema de fixação;
 - g) sistema de iluminação, quando houver;
 - h) inteiro teor dos dizeres;
 - i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado
- V. termo de responsabilidade técnica ART ou RRT (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica), quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.
- § 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea h deste Artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.
- § 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar deverão ser apresentados:
 - a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
 - b) lay-out da área do entorno para análise;



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 153. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 154. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I. para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;

II. no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada:

III. será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV. será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V. será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI. os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centimetros);

VII. os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

VIII. nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IX. os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

X. são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

XI. os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
- b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente Artigo e uma faixa non aedificandi de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 155. É vedada a publicidade quando:

I. em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

II. obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;





Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

III. oferecer perigo físico ou risco material;

IV. obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

V. em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso:

VI. atente à moral e aos bons costumes;

Art. 156. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 157. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 158. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado do órgão competente.

Art. 159. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.



Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 160. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 161. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Subseção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 162. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverá ser regularizada, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 163. Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Padrões Municipais - UPMs.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 164. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código. Parágrafo único. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.



Fones: (46) 3535-8000

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 165. Para efeito deste Código, a Unidade Padrão Municipal (UPM) para efeito de autuação será definida através de lei específica.

Art. 166. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após de sua publicação.

Art. 167. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 24 de junho de 2024.

ADEMILSO ROSIN Prefeito Municipal